



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001830/96-75
SESSÃO DE : 08 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.736
RECURSO Nº : 127.850
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS

PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
PEDIDO DE DILIGÊNCIA NÃO APRECIADO. APRECIÇÃO
PARCIAL DOS ARGUMENTOS DE DEFESA.

É parcialmente nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão
que não se pronuncia sobre o pedido de diligência formulado pela
impugnante e na qual não são apreciados argumentos apresentados
pelo contribuinte.

ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR
UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de Primeira Instância, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO
ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausentes os Conselheiros CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez
sustentação oral o representante da empresa Dr. Claus Nogueira Aragão OAB/DF nº
13.173.

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-30.736
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de erro de classificação fiscal de mercadoria importada, com base em orientação NBM/DIVTRI-7ª RF 670/91 e 673/91, resultantes de processo de consulta, e de erro na soma das parcelas que servem de base para apuração do valor tributável na DI 502.629/93.

Em sua impugnação (fls. 297 a 307), o contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, pela imprecisão da descrição dos fatos e porque os dispositivos apontados como infringidos são genéricos.

No mérito, afirmou que, no momento do registro das DI, não havia sido intimada da resposta às consultas, o que a isenta da obrigação de segui-las e contestou a desclassificação tarifária efetuada pelo Fisco, sustentando a correção de sua classificação, no código 3811.29.0000 da TAB, destinado a "Outros", afirmando haver se baseado nas Regras 2, b e 3, a do SH e nas NESH, transcrevendo o texto da posição e as NESH às fls. 301 e 302. Diz que o produto LZ-0969.0 é uma oleilamina, isenta de óleo diluente, utilizada como aditivo de óleos lubrificantes, com característica anticorrosiva, anexando laudo técnico. Classifica-se, portanto, na subposição 3811.2, pois as aminas são classificadas como aditivos para óleos lubrificantes. Não se classifica na subposição 3811.21, destinada a produtos contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, devendo ser colocada no código 3811.29.0000 – Outros, pois o produto em questão não contém óleo diluente. Sustenta ser descabida a classificação no código 3823.90.9999, adotada em resposta à sua consulta, pois destinada unicamente aos produtos que não se enquadrem em nenhuma outra posição do Cap. 38. Ataca, a seguir, a classificação adotada para os demais produtos, LZ-0742.0 e LZ-0743.1, sendo esta parte da exigência fiscal excluída pela decisão de Primeira Instância, pelo que não precisará ser objeto de nossa apreciação neste julgamento.

Ataca a exigência decorrente de erro de soma das parcelas que compõem a base de cálculo, afirmando que a simples conferência dos valores demonstra que o erro é da Fiscalização.

Requeru, ainda, perícia técnica, indicando perito (item 5, fl. 298).

A DRJ determinou a correção do erro de numeração das folhas do processo e a apensação dos processos de consulta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-30.736

A decisão recorrida (fls. 642 a 645) manteve parcialmente a exigência fiscal sob os fundamentos de que:

“A solução em processo de consulta produz efeitos obrigacionais entre as partes, devendo o consulente retificar os atos já praticados, dentro de trinta dias, a contar da data de ciência da respectiva decisão.

As disposições contidas no art. 48 da Lei 9.430/1996 estabelecem a cessação de todos os efeitos decorrentes de consulta não solucionada definitivamente a partir de sua vigência.”

Foi rejeitada a preliminar, porque as alegadas imprecisões de enquadramento legal e descrição dos fatos não são, no caso, razões de nulidade, pois houve contestação de todas as acusações, não tendo havido preterição do direito de defesa.

No mérito, não acata a alegação de que a recorrente não poderia adotar o entendimento constante da decisão das consultas, porque as DI haviam sido registradas em data anterior à sua ciência, pois a decisão das consultas vincula as partes e tem o efeito de possibilitar ao consulente o ajuste dos fatos pretéritos no prazo de trinta dias, sem aplicação de multa. Registra que apenas uma das DI foi registrada anteriormente à mencionada ciência.

Em relação ao **Lubrizol Product 0969.0**, julgou procedente a exigência, porque a ciência da homologação da decisão pela CST lhe foi dada em 06/02/93. Quanto aos **demais**, decidiu pela improcedência do lançamento, pois não estava a consulta solucionada definitivamente em 01/01/97, perdendo seus efeitos, em decorrência da disposição constante do art. 48 da Lei 9.430/96, o que torna improcedente o fundamento desta parte do Auto de Infração.

Acatou as alegações da impugnante quanto à correção do valor tributável constante da DI 503.669/93.

Em recurso tempestivo (fls. 657 a 667), eis que intimada no dia 20/02/03, o prazo que se venceria no dia 22/03, sábado, venceu no dia 24/03, data de protocolização das novas alegações, o contribuinte sustenta, preliminarmente, ter havido cerceamento do direito de defesa, porque a decisão recorrida não analisou seus argumentos técnicos e a documentação que os acompanhou e pela não apreciação do pedido de perícia. Acrescenta que a decisão recorrida apenas citou a resposta à consulta, sem transcrevê-la ou anexar cópia ao processo, pleiteando a nulidade da parte da decisão relativa ao produto LZ 09696-0.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-30.736

No mérito, defende a correção da classificação tarifária que adotou para o produto LZ 0696-0.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.850
ACÓRDÃO Nº : 301-30.736

VOTO

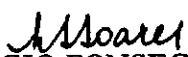
Mantenho a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, fundamentada na imprecisão do enquadramento legal e da descrição dos fatos, porque, em primeiro lugar, não seriam causas de nulidade, mas de improcedência da exigência fiscal, em segundo lugar, porque não houve prejuízo para a defesa e, finalmente, porque um exame perfunctório do Auto de Infração e da legislação dela constante, permite-nos verificar a correção do procedimento fiscal nesse aspecto.

Quanto à segunda preliminar, entendo que houve, de fato, cerceamento ao direito de defesa da recorrente, pois a decisão de Primeira Instância lastreou-se apenas no argumento de que a solução em processo de consulta produz efeitos obrigacionais entre as partes. Fosse apenas esse o questionamento, poderíamos entender que a falta de apreciação dos argumentos da defesa relativos à classificação do produto LZ 09696-0 decorreu desse entendimento e passaríamos a decidir quanto à sua procedência ou não. Ocorre, porém, que não houve qualquer referência ao pedido de diligência, em relação ao qual descabe, a meu ver, o mesmo raciocínio. Deve, assim, ser prolatada nova decisão de Primeira Instância, na qual os ilustres julgadores da DRJ tornem explícitas as razões pelas quais não se manifestaram sobre os argumentos da defesa referentes à classificação do LZ 09696-0 ou manifestem-se sobre eles, decidam o pedido de perícia e ratifiquem o restante de sua decisão.

Registro, por oportuno, que os processos de consulta foram apensados a estes autos, não havendo fundamento para o questionamento a esse respeito.

Voto, assim, pela anulação da decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

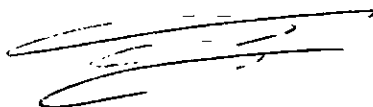
Processo nº: 10735.001830/96-75
Recurso nº: 127.850

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.736.

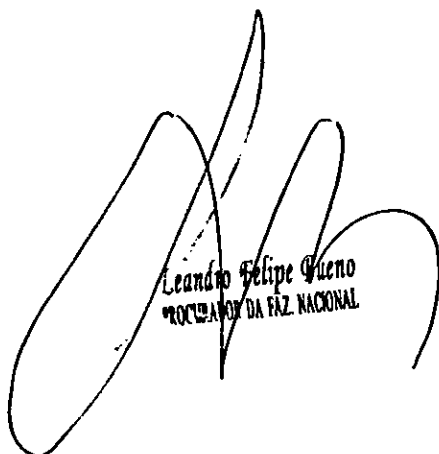
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 8/12/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL